

MANDADO DE SEGURANÇA 34.197 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
IMPTE.(S) : JOSÉ CARLOS CRUZ
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS CRUZ
IMPDO.(A/S) : SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO A SER PRATICADO PELO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL. POSSE INTERINA DO VICE-PRESIDENTE NO CASO DE EVENTUAL AFASTAMENTO DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Mandado de segurança impetrado por advogado em causa própria em face do Presidente do Senado Federal, visando a evitar que, na hipótese de afastamento da Presidente da República, o Vice-Presidente da República assumira a Chefia do Poder Executivo, por supostamente incorrer em hipótese de inelegibilidade.

2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ilegitimidade do particular para, na qualidade de cidadão, atuar em face da Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal na defesa de interesse de toda a coletividade.

3. *Writ* a que se nega seguimento.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar,

MS 34197 / DF

impetrado por advogado em causa própria em face do Presidente do Senado Federal, a quem caberá conferir posse interinamente ao Vice-Presidente Michel Temer, caso seja afastada provisoriamente a Presidenta da República, Dilma Rousseff, no processo de *impeachment* em andamento, com votação prevista para hoje, dia 11.05.2016.

2. Em síntese, a inicial alega que assumirá a Presidência da República “*político ficha suja*”, sem o pleno exercício dos direitos políticos, em afronta ao art. 14, § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que o Vice-Presidente estaria inelegível, nos termos do art. 1º, I, *p*, da LC nº 64/1990, em razão da sua condenação pela Justiça Eleitoral de São Paulo, com trânsito em julgado, por doação ilícita. Aponta ainda a existência de pedido de *impeachment* contra o Vice-Presidente, pelos mesmos crimes de responsabilidade imputados à Presidente da República.

3. Defende que há direito líquido e certo ao respeito às leis vigentes, bem como à decisão do Supremo Tribunal Federal, que “*determinou o afastamento do Deputado Federal e Ex- Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. Eduardo Cunha, para evitar eventual sucessão a Presidência da República e em respeito à moralidade política*”.

4. Pede, assim, a concessão da segurança, para se determinar à autoridade impetrada que, na eventualidade de afastamento da Presidente da República, se abstenha de dar posse interinamente ao Vice.

5. É o relatório. Decido.

6. O presente mandado de segurança, impetrado por advogado em causa própria, objetiva evitar que o cargo de Presidente da República venha a ser assumido por alegado “*político ficha suja*”.

7. O uso do mandado de segurança individual não é admitido neste caso. Isso porque pressupõe que esteja em jogo algum

MS 34197 / DF

direito próprio do impetrante, violado ou ameaçado por ato de autoridade. Nesse sentido decidiu o STF no julgamento do MS 32.052 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, impetrado por eleitores brasileiros em face do Presidente da Câmara dos Deputados, com o objetivo de assegurar a observância do art. 58, § 1º, da CF/1988. Confira-se a respectiva ementa:

“Agravamento regimental em mandado de segurança. Ilegitimidade do impetrante. Agravamento regimental não provido. 1. O mandado de segurança pressupõe a existência de direito próprio do impetrante. Somente pode socorrer-se dessa ação o titular do direito lesado ou ameaçado de lesão por ato ou omissão de autoridade, o que não se vislumbra na espécie. 2. Ilegitimidade do particular para, na qualidade de cidadão, atuar em face da Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal na defesa de interesse de toda a coletividade. Precedente. 3. Agravamento regimental não provido.”

8. No voto condutor do MS 32.052 AgR, o Min. Dias Toffoli invocou lições doutrinárias e afirmou a necessidade de que o *“direito individual pertença a quem o invoca e não apenas à sua categoria, corporação ou associação de classe”*. Assentou, ademais, que a participação popular na formação da vontade política *“é assegurada de forma indireta, por meio de representantes eleitos pelo voto direto e secreto, ou de forma direta – plebiscito, referendo e iniciativa popular –, na qual não se insere a impetração de mandado de segurança individual”* (destaques acrescentados). Citou precedente do Plenário em que se afirmou a ilegitimidade do particular para, na qualidade de cidadão, atuar em face da Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, na defesa de interesse de toda a coletividade (MS 21.303, Rel. Min. Octavio Gallotti).

9. Na mesma linha, a Min. Rosa Weber, em recentes situações semelhantes à dos autos, concluiu que o *“mandamus individual não é ação destinada à proteção de interesses da coletividade, ou ao resguardo da ordem*

MS 34197 / DF

jurídica abstratamente considerada” (MS 34.190 e 34.191).

10. Diante do exposto, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento** ao *writ*, prejudicado o pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2016

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

Cópia